

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

SF/19831.51924-77

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 357, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo *disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

O projeto propõe alterações em três diplomas legais: o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e a Medida Provisória (MP) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para estabelecer que não serão licenciados, nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos, situados em escolas de educação básica, que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

O art. 2º altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve desenvolver ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

O art. 3º modifica o art. 6º da MP nº 2.178-36, de 2001, para prever que os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos entes federados, devem vedar a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

O art. 4º é a cláusula de vigência, prevista para 180 dias da publicação da lei em que o projeto se converter.

O autor da proposta justifica as alterações legislativas pelos riscos trazidos à saúde pela obesidade e ressalta a importância de uma alimentação saudável, prática que deve ser estimulada no ambiente escolar. Cita iniciativas da legislação de governos subnacionais a respeito da matéria. Conclui com a defesa da necessidade de ações federais nesse terreno e declara que o conteúdo do projeto foi apresentado em iniciativa de sua autoria, de 2005, por fim arquivada.

A matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas oferecidas pelo relator *ad hoc*, Senador Antonio Anastasia.

A Emenda nº 1-CE altera o art. 3º do Projeto para lhe aperfeiçoar a redação e para promover a alteração proposta à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resultado da MP nº 455, de 2008, uma vez que esta revogou a MP nº 2.178-36, de 2001. A Emenda nº 2-CE adapta a ementa do Projeto à alteração promovida pela Emenda nº 1-CE. Não foram apresentadas outras emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.



SF/19831.51924-77

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, cabe analisar também, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Contudo, apesar das louváveis intenções que motivaram a sua apresentação, julgamos que o projeto encontra-se prejudicado. De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma proposição é considerada prejudicada por haver perdido a oportunidade no processo legislativo ou em virtude de seu prejuízamento pelo Plenário do Senado Federal, em outra deliberação.

O projeto é repetição literal do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, apresentado pelo próprio Senador Paulo Paim em dezembro daquele ano. Arquivado ao final de 2010, foi desarquivado por requerimento de um terço dos Senadores, encabeçado pelo Senador Paulo Paim em 2011. Foi arquivado definitivamente ao final de 2014. Ainda assim, o texto desse novo projeto não considerou os pareceres ou o substitutivo que chegaram a ser aprovados pela CAS há época do projeto de 2005, mas não teve sua tramitação concluída. O texto do presente projeto de 2015, repete inclusive a legislação já revogada desde 2008.

O projeto de lei sob análise especifica a proibição a alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio nas escolas brasileiras. O conceito está correto e bem demonstrado cientificamente, mas trata-se de matéria parcialmente coberta pela Lei nº 11.947, de 2009, quando estabelece como diretriz da alimentação escolar “o emprego de alimentação saudável e adequada”.



SF/19831.51924-77

Em nosso sentir, a definição de quais são os alimentos e bebidas nocivos, a serem proscritos da alimentação de escolares, não deve ser engessada na lei, cabendo aos responsáveis pela política pública de saúde adaptar-se ao conhecimento científico mais atual, a fim de fazer as recomendações nutricionais para as escolas, revendo-as sempre que necessário.

Tampouco é necessário prever que o SUS promoverá ações de educação nutricional ou sanitária, ou que promoverá a prevenção de enfermidades que afetam a população infantil. Essas competências já estão estabelecidas pela Constituição e pela Lei nº 8080, de 1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Ressalte-se que também está em vigor em todo o Brasil o Programa Saúde na Escola, materializado na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.055, de 5 de abril de 2017.

SF/19831.51924-77



III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19831.51924-77